



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 051/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3053/2007 – 24 volumes.

Apensos: Processos nºs. 6464/2009 – 2 volumes; 5664/2009 – 2 volumes; 884/2011 – 5 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2006.

5- Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Informação nº 536/2015-DICAMI (fls. 4633/4636).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1315/2015 (fls.4637/4638), do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2006.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria, o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 051/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado e Redator

JULIO CABRAL
Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 051/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 051/2015)

1- Processo TCE nº 3053/2007 – 24 volumes.

Apensos: Processos nºs. 6464/2009 – 2 volumes; 5664/2009 – 2 volumes; 884/2011 – 5 volumes.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.

4- Exercício: 2006.

5- Responsável: Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal.

6- Unidade Técnica: Informação nº 536/2015-DICAMI (fls. 4633/4636).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1315/2015 (fls.4637/4638), do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual.
Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2006.

*Contas regulares com ressalvas. Multa.
Determinação à origem. Ciência ao responsável.*

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

9.1- JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins durante o exercício de 2006;

9.2 - MULTAR o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) com fulcro no art. 2º, I, “c”, da Resolução nº 1/2009 – TCE/AM, em razão da remessa intempestiva de dados referentes às competências de janeiro a dezembro de 2006 por meio do sistema ACP;

9.3 – FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado recolha aos cofres estaduais o valor pertinente à sanção aplicada;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 051/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO
(parte integrante do Parecer Prévio nº 051/2015)

9.4 – AUTORIZAR, desde já, instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73 da Lei n.º 2.423/96 e artigos 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

9.5 - DETERMINAR, com fundamento nas disposições do art. 24 da Lei n.º 2.423/96, à origem que observe com maior rigor:

- a) A Lei n.º 2.423/96 (encaminhamento da prestação de contas anuais tempestivamente);
- b) A Resolução n.º 10/12-TCE/AM (remessa tempestiva de dados por meio de sistema eletrônico e alimentação correta de informações).

9.6 – NOTIFICAR o interessado, **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, acerca do desfecho dado a estes autos.

Vencidos: O Conselheiro Érico Xavier desterro e Silva, Relator dos autos, que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, julgadas irregulares, considerando em alcance o responsável e aplicando-lhe multas e recomendações. Os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mario Manoel Coelho de Mello, que votaram pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado e Redator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral